

PARECER JURÍDICO

Igarapé-açu, 24 de janeiro de 2025.

Inexigibilidade de Licitação Nº 01/2025.

Processo Administrativo Nº 012025.

Fundamento legal: Art. 6º, inciso XIX C/C 74, inciso III, alíneas "b" e "e", ambos da Lei Federal de Licitações 14.133/21 C/C art. Art. 3º - A, da Lei Federal nº 8.906/1994.

Objeto: "Contratação de assessoria e consultoria jurídica especializada, com ênfase em direito público (constitucional, processo legislativo e administrativo) à Câmara Municipal de Igarapé Açu/Pará, incluindo o acompanhamento de demandas administrativas e judiciais."

1. INTRODUÇÃO

O presente parecer tem por objetivo analisar a legalidade da contratação de assessoria e consultoria jurídica especializada em Direito Público, com ênfase em Direito Constitucional, Processo Legislativo e Administrativo, para atender às demandas da Câmara Municipal de Igarapé-Açu/Pará. O serviço será prestado pelo escritório **MENDES ALCÂNTARA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**. A contratação em questão será realizada por meio do procedimento de **inexigibilidade de licitação**, nos termos da legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 14.133/2021 e o Estatuto da Advocacia (Lei Federal nº 8.906/1994).

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A inexigibilidade de licitação está prevista no **art. 74, inciso III, alíneas "b" e "e" da Lei Federal nº 14.133/2021**, que dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação de profissional do setor técnico ou artístico para a realização de trabalho de natureza singular, com profissional ou empresa de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

b) assessoramento ou consultoria jurídica e representação judicial ou extrajudicial;

e) notória especialização do contratado, nos termos do §1º deste artigo.

O **§1º do art. 74** estabelece que a notória especialização ocorre quando o profissional ou a empresa demonstra, por meio de trabalhos anteriores, capacidade técnica suficiente para a execução do serviço com elevado padrão de qualidade e eficiência. Adicionalmente, o **art. 3º-A da Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia)** reforça que **"os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada a notória especialização do contratado, sendo inexigível a licitação para sua contratação"**.

A contratação de serviços advocatícios para a Câmara Municipal de Igarapé-Açu encontra respaldo na Constituição Federal e na legislação vigente, sendo essencial para garantir a segurança jurídica dos atos administrativos e legislativos da Casa Legislativa. A autonomia municipal, prevista no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, assegura à Câmara o poder de

organizar sua estrutura administrativa, incluindo a contratação de serviços técnicos necessários ao seu funcionamento. Ademais, o artigo 31 da Constituição estabelece que a fiscalização financeira do Município é exercida pelo Poder Legislativo municipal, demandando assessoramento jurídico especializado.

Nos termos do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021 supramencionado, entende-se que a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual pode ser realizada por inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, especialmente quando se tratar de serviços de natureza singular prestados por profissionais ou empresas de notória especialização. O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Tribunal de Contas da União (TCU) reconhecem que a assessoria jurídica especializada pode ser contratada sem a necessidade de licitação, desde que demonstradas a singularidade do serviço e a notória especialização do contratado, o que se denota pelos atestados anexados.

A necessidade de contratação de um escritório de advocacia para a Câmara Municipal de Igarapé-Açu justifica-se pela complexidade das matérias legislativas, administrativas e fiscais tratadas pela Casa, que demandam suporte jurídico contínuo para garantir a correta aplicação das normas e evitar questionamentos legais. A atuação jurídica especializada é essencial para o acompanhamento de processos junto ao Tribunal de Contas, Ministério Público e Poder Judiciário, além da orientação técnica na elaboração de projetos de lei, pareceres jurídicos e na defesa dos interesses institucionais da Câmara.

Importante mencionar que as matérias de ordem Judiciária devem ser tratadas com extrema responsabilidade de competência pois a legitimidade da ação judicial da Câmara esta condicionada à direitos Institucionais, no entendo, a Câmara municipal não possui responsabilidade jurídica, mas capacidade jurídica. Deste modo, a Câmara Municipal pode entrar em juízo para defender os seus direitos institucionais, que são os relacionados com a sua autonomia, independência e funcionamento, neste caso, em regra, será representada pelo presidente da câmara. No entanto, em caso de conflito de interesse, haverá curador especial. Ou, em se tratando de matéria do interesse do município, esta assessoria será responsável por editar o parecer para melhor delinear a forma de ajuizamento, seja pela própria câmara, seja por encaminhamento à outros entes (Por intermédio do Ministério Público e da Procuradoria Municipal, por exemplo, em caso de necessária habilitação do MUNICÍPIO)

Ademais, a limitação do quadro de servidores efetivos da Câmara reforça a necessidade de contratação terceirizada, garantindo maior eficiência e segurança na execução das funções legislativas e administrativas. A jurisprudência do STF, notadamente no Recurso Extraordinário 656.558/SP e 610523/SP.

Diante do exposto, a contratação de um escritório de advocacia para prestar assessoria jurídica à Câmara Municipal de Igarapé-Açu é plenamente justificável e encontra amparo na legislação vigente, visando garantir a legalidade, eficiência e segurança jurídica dos atos do Poder Legislativo municipal.

3. ANÁLISE DO CASO CONCRETO

O escritório **MENDES ALCÂNTARA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** detém **notória especialização** na área de Direito Público, especialmente em Direito Constitucional, Processo Legislativo e Administrativo. Tal qualificação é evidenciada por sua

atuação em consultoria e assessoramento jurídico, o que pode ser atestado por outras assessorias realizadas e que emitiram Declarações diversas de capacidade técnica.

A singularidade dos serviços a serem contratados se manifesta na necessidade de **elaboração de pareceres jurídicos especializados, orientação estratégica em procedimentos legislativos e administrativos, bem como na garantia da legalidade e segurança jurídica das atividades da Câmara Municipal.**

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela **possibilidade e legalidade da contratação direta do escritório MENDES ALCÂNTARA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA por inexigibilidade de licitação**, com fundamento no **art. 74, inciso III, alíneas "b" e "e" da Lei Federal nº 14.133/2021, c/c art. 3º-A da Lei nº 8.906/1994**. Dessa forma, observa-se que a presente contratação atende aos ditames legais e administrativos, conferindo segurança jurídica ao processo.

São os termos do parecer jurídico.

ANTONIO ADILTON DO NASCIMENTO JUNIOR

OABPA 29724